SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249473 - PI (2025/0481564-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032
		PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378
		ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA ESTER AYRES
AGRAVADO	:	MARILENA NASARE ALMEIDA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO - PI002734
		ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 411f3816-8a7a-4839-92e0-dcf45796c96c

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 411f3816-8a7a-4839-92e0-dcf45796c96c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249473 - PI (2025/0481564-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032
		PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378
		ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA ESTER AYRES
AGRAVADO	:	MARILENA NASARE ALMEIDA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO - PI002734
		ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF.
1. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, em virtude da Súmula 735/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 735 do STF. Afirma que o recurso especial não se dirige

Documento eletrônico VDA60115711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: b236d3c5-11f6-4dd5-a3e4-f1daeb3a6838

contra acórdão de tutela de urgência. Alega que o acórdão recorrido tratou de cálculos, enriquecimento sem causa e necessidade de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, reforçando que o mérito discutiu a metodologia e a atuação da contadoria judicial (fls. 449-451).

Alega, ainda, que deve ser afastado o óbice da Súmula 735 para permitir o conhecimento do recurso especial. Requer a intimação dos agravados para responder ao agravo interno, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão agravada está correta quanto ao não conhecimento do recurso especial, que foi interposto contra recurso que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 234-235):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
> De ressaltar, que de acordo com o disposto no artigo 1.019, inciso I, e § único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).
> Destarte, em sede de cognição sumária, não antevejo o fundado receio de dano irreparável ou mesmo o perigo da demora no presente caso, eis que não restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a suspensão da eficácia da decisão impugnada. Outrossim, a plausibilidade do direito alegado ainda não se mostra de plano ou estreme de dúvidas, devendo haver um maior aprofundamento da matéria.
> Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe o §1º do referido dispositivo que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.
> O art. 301 do mesmo diploma legal, por sua vez, preceitua que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
> Diante dos fundamentos da decisão a quo o que se percebe é que a referida decisão se encontra devidamente fundamentada, não merecendo nenhum reparo.
> O que se extrai é que a insurgência do agravante não se refere aos cálculos homologados, mas às condenações que lhe foram impostas pela sentença.
> Portanto diante do exposto, em princípio e neste juízo de aferição prévia, não se mostram presentes os pressupostos aptos à concessão da antecipação da tutela recursal e/ou do efeito suspensivo, razão pela qual tenho por bem indeferi-los. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão a quo em seus termos.
> O Ministério Público Superior, disse não haver interesse no feito.

Documento eletrônico VDA60115711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: b236d3c5-11f6-4dd5-a3e4-f1daeb3a6838

É o voto.

Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A parte recorrente realizou a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito’ (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
> 3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que os “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”, nos termos da Súmula 98/STJ.
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.383.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
> 2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que ‘apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa’ (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).
> 3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, ‘não é cabível recurso especial para

Documento eletrônico VDA60115711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: b236d3c5-11f6-4dd5-a3e4-f1daeb3a6838

> reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Ademais, ainda que a Súmula 735/STF não fosse aplicável, penso que há outros óbices ao conhecimento do recurso especial.

É genérica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte recorrente não especificou os pontos sobre os quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar. Afirma, abstratamente, que o Tribunal de origem não teria apreciado os equívocos nos cálculos homologados, sem individualizar quais são os supostos erros. Incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, devido à deficiência na fundamentação do recurso especial.

De igual modo, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à adequação dos cálculos homologados e à existência de enriquecimento sem causa, demandaria, necessariamente, o cotejo dos cálculos homologados com o título executivo, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: b236d3c5-11f6-4dd5-a3e4-f1daeb3a6838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.249.473 / PI

Número Registro: 2025/0481564-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00259104420088180140 07552803920208180000 259104420088180140 755280392020818000 0

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032
	PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378
	ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO	: MARIA ESTER AYRES
RECORRIDO	: MARILENA NASARE ALMEIDA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO - PI002734
	ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60448692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: 4d50c78e-a2d6-48e2-8694-64cc30746025

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032
PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378
ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ESTER AYRES
AGRAVADO : MARILENA NASARE ALMEIDA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO - PI002734
ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: 4d50c78e-a2d6-48e2-8694-64cc30746025